



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br -
Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5045241-84.2015.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

RÉU: ROBERTO MARQUES

RÉU: RENATO DE SOUZA DUQUE

RÉU: PEDRO JOSE BARUSCO FILHO

RÉU: OLAVO HOURNEAUX DE MOURA FILHO

RÉU: MILTON PASCOWITCH

RÉU: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA

RÉU: JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO

RÉU: JULIO CESAR DOS SANTOS

RÉU: JOSÉ ANTUNES SOBRINHO

RÉU: JOSE ADOLFO PASCOWITCH

RÉU: JOAO VACCARI NETO

RÉU: GERSON DE MELLO ALMADA

RÉU: DANIELA LEOPOLDO E SILVA FACCHINI

RÉU: CRISTIANO KOK

RÉU: CAMILA RAMOS DE OLIVEIRA E SILVA

RÉU: JOSE DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA

RÉU: FERNANDO ANTONIO GUIMARAES HOURNEAUX DE MOURA

DESPACHO/DECISÃO

1. Prolatada sentença condenatória no evento 985.

2. Embargos de declaração do MPF (evento 1.036).

a. Alega o MPF contradição na sentença em relação à condenação de Milton Pascowitch e José Adolfo Pascowitch por crimes de corrupção ativa ou por crimes de corrupção passiva.

Conforme apontado na fundamentação e dosimetria das penas, Milton Pascowitch e José Adolfo Pascowitch (itens 720 e 817), foram condenados pelos crimes de corrupção ativa e não passiva.

Por lapso, nos itens 896 e 897, constou corrupção passiva.

Corrijo a contradição, para deixar claro, conforme fundamentação, que a condenação de ambos foi por crime de corrupção ativa.

b. Alega o MPF que não foi considerado na dosimetria da pena a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP) e a atenuante do art. 65, I, do CP, maior de setenta anos, para José Dirceu de Oliveira e Silva.

O último fato delitivo considerado foi o pagamento de R\$ 100.000,00 efetuado em 13/11/2013 por Milton Pascowitch para a engenheira Daniela Leopoldo e Silva Facchini, o que representava repasse de propina devida à José Dirceu de Oliveira e Silva, como consta expressamente na sentença (vg. itens 499 e 872).

Então não cabe a agravante da reincidência, já que o próprio MPF afirma que o trânsito em julgado da condenação criminal na Ação Penal 470 teria ocorrido apenas em 14/11/2013.

Observo, porém, que o fato foi considerado como antecedente criminal na fixação da pena base nos termos do art. 59 do CP.

Quanto à atenuante, cuja aplicação, como ver-se-á abaixo, também foi reclamada pela Defesa de José Dirceu de Oliveira e Silva, assiste razão ao MPF, pois, nascido em 16/03/1946, ele tinha mais de setenta anos na data da prolação da sentença, em 17/05/2016.

Reconheço a atenuante para o fim de reduzir as penas de reclusão na segunda fase da dosimetria, bem como proporcionalmente a multa.

Fica assim reformulada a dosimetria para José Dirceu de Oliveira e Silva:

"908. José Dirceu de Oliveira e Silva

*Para os crimes de corrupção passiva: José Dirceu de Oliveira e Silva tem antecedentes criminais, já tendo sido condenado por corrupção passiva pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 470 (evento 632). Conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática do crime corrupção envolveu o recebimento de cerca de quinze milhões em propinas, considerando apenas a parte por ele recebida. Um único crime de corrupção envolveu o recebimento de cerca de um milhão em propinas. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois o custo da propina foi repassado à Petrobrás, através da cobrança de preço superior à estimativa, aliás propiciado pela corrupção, com o que a estatal ainda arcou com o prejuízo no valor equivalente. A corrupção com pagamento de propina de quinze milhões de reais e tendo por consequência prejuízo equivalente aos cofres públicos merece reprovação especial. **O mais perturbador**, porém, em relação a José Dirceu de Oliveira e Silva consiste no fato de que recebeu propina inclusive enquanto estava sendo julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal a Ação Penal 470, havendo registro de recebimentos pelo menos até 13/11/2013. Nem o julgamento condenatório pela mais Alta Corte do País representou fator inibidor da reiteração criminosa, embora em outro esquema ilícito. Agiu, portanto, com culpabilidade extremada, o que também deve ser valorado negativamente. Tal vetorial também*

poderia ser enquadrada como negativa a título de personalidade. Considerando quatro vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção ativa, pena de cinco anos de reclusão.

Reduzo a pena em seis meses por ter ele mais de setenta anos na presente data, para quatro anos e seis meses de reclusão.

Não há outras atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas. Não entendo, como argumentou o MPF, que o condenado dirigia a ação dos demais políticos desonestos, não estando claro de quem era a liderança.

Tendo o pagamento da vantagem indevida comprado a lealdade de Renato de Souza Duque e Pedro José Barusco Filho que deixou de tomar qualquer providência contra o cartel e as fraudes à licitação, aplico a causa de aumento do parágrafo único do art. 333 do CP, elevando-a para seis anos de reclusão.

Deixo de aplicar a causa de aumento do art. 327, §2º, com base no art. 68, parágrafo único, do CP.

Fixo multa proporcional para a corrupção em cem dias multa.

Entre os cinco crimes de corrupção, reconheço continuidade delitiva, unificando as penas com a majoração de 1/2, chegando elas a nove anos de reclusão e cento e cinquenta dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de José Dirceu de Oliveira e Silva ilustrada pelos valores recebidos de propina e ainda a movimentação financeira da JD Assessoria (evento 3, comp115), fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (11/2013).

*Para os crimes de lavagem: José Dirceu de Oliveira e Silva tem antecedentes criminais, já tendo sido condenado por corrupção passiva pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 470 (evento 632). Conduta social, motivos e comportamento da vítima. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a realização de diversas transações subreptícias, simulação de prestação de serviços, com diversos contratos e notas fiscais falsas, não só com a Jamp Engenheiro, mas também com a Engevix Engenharia. Valores de propina ainda foram ocultados em reformas de imóveis realizadas no interesse do condenado, mas que sequer estavam em seu nome. Consequências devem ser valoradas negativamente. A lavagem envolve a quantia substancial de cerca de R\$ 10.288.363,00. A lavagem de significativa quantidade de dinheiro merece reprovação a título de consequências. **O mais perturbador**, porém, em relação a José Dirceu de Oliveira e Silva consiste no fato de que praticou o crime inclusive enquanto estava sendo julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 470, havendo registro de recebimento de propina até pelo menos 13/11/2013. Nem o julgamento condenatório pela mais Alta Corte do País representou fator inibidor da reiteração criminosa, embora em outro esquema ilícito. Agiu, portanto, com culpabilidade extremada, o que também deve ser valorado negativamente. Tal vetorial também poderia ser enquadrada como negativa a título de personalidade. Considerando quatro vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de cinco anos de reclusão.*

Reconheço a atenuante do art. 65, I, do CP, por ter ele mais de setenta anos na presente data.

A operação de lavagem, tendo por antecedentes crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitações (art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990, e art. 90 da Lei nº 8.666/1993), tinha por finalidade propiciar o pagamento de vantagem indevida, ou seja, viabilizar a prática de crime de corrupção, devendo ser reconhecida a agravante do art. 61, II, "b", do CP. Observo que, nas circunstâncias do caso, ela não é inerente ao crime de lavagem, já que o dinheiro sujo, proveniente de outros crimes, serviu para executar crime de corrupção.

Reconheço a atenuante do art. 65, I, do CP, por ter ele mais de setenta anos na presente data.

Não há outras atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas. Não entendo, como argumentou o MPF, que o condenado dirigia a ação dos demais políticos desonestos, não estando claro de quem era a liderança.

Compenso a agravante com a atenuante, deixando a pena base inalterada nesta fase.

Fixo multa proporcional para a lavagem em cem dias multa.

Entre todos os crimes de lavagem, reconheço continuidade delitiva. Considerando a quantidade de crimes, pelo menos oito, elevo a pena do crime mais grave em 2/3, chegando ela a oito anos e quatro meses de reclusão e cento e sessenta dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de José Dirceu de Oliveira e Silva ilustrada pelos valores recebidos de propina e ainda a movimentação financeira da JD Assessoria (evento 3, comp115), fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (11/2013).

Para o crime de pertinência à organização criminosa: José Dirceu de Oliveira e Silva tem antecedentes criminais, já tendo sido condenado por corrupção passiva pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 470 (evento 632).. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Considerando que não se trata de grupo criminoso organizado de tipo mafioso, ou seja, com estrutura rígida e hierarquizada, o que significa menor complexidade, circunstâncias e consequências não devem ser valoradas negativamente. As demais vetoriais, culpabilidade, conduta social, motivos e comportamento das vítimas são neutras. Motivos de lucro são inerentes às organização criminosas, não cabendo reprovação especial. Fixo pena um pouquinho acima do mínimo legal, de três anos e seis meses de reclusão.

Reconheço a atenuante do art. 65, I, do CP, por ter ele mais de setenta anos na presente data, motivo pelo qual reduzo a pena para três anos de reclusão.

Não reconheço José Dirceu de Oliveira e Silva como o comandante do grupo criminoso, pelo menos considerando-o em toda a sua integralidade (empresários, intermediários, agentes públicos e políticos), motivo pelo qual deixo de aplicar a agravante do art. 2º, §3º, da Lei n.º 12.850/2013.

Não há outras atenuantes ou agravantes.

É aplicável a causa de aumento do §4º, II, do art. 2º da Lei n.º 12.850/2013. Renato de Souza Duque e Pedro José Barusco Filho, cooptados pelo grupo eram funcionários públicos no sentido do art. 327 do CP. Elevo as penas em 1/6 pela causa de aumento, fixando elas em três anos e seis meses de reclusão.

Fixo multa proporcional para o crime de pertinência à organização criminosa de trinta e cinco dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de José Dirceu de Oliveira e Silva ilustrada pelos valores recebidos de propina e ainda a movimentação financeira da JD Assessoria (evento 3, comp115), fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (11/2013).

Entre os crimes de corrupção, de lavagem e de pertinência à organização criminosa, há concurso material, motivo pelo qual as penas somadas chegam a vinte anos e dez meses de reclusão, que reputo definitivas para José Dirceu de Oliveira e Silva. Quanto às multas, devem ser convertidas em valor e somadas.

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena. A progressão de regime para a pena de corrupção fica, em princípio, condicionada à reparação do dano nos termos do art. 33, §4º, do CP."

Por fim, alega o MPF obscuridade quanto ao número de crimes de lavagem reconhecidos para o condenado **Fernando Antônio Guimarães Hourneaux de Moura**.

Não há nenhuma obscuridade. As transferências de propinas foram dissimuladas em doações que foram objeto de declarações de ajuste anual apresentadas durante dois anos à Receita Federal. A resposta está expressa no item 654 da sentença.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, dando a eles parcial provimento nos termos acima.

3. Embargos de declaração de José Dirceu de Oliveira e Silva e Luiz Eduardo de Oliveira e Silva (evento 1.037)

Observo inicialmente que o Juízo, na sentença, não necessita se pronunciar sobre todo e qualquer argumento da parte, mas apenas os necessários para o julgamento da causa.

a. Alega a Defesa que o Juízo não se pronunciou sobre o pedido da Defesa de que fossem desentranhados todos os depoimentos prestados em colaboração premiada que não foram gravados, em contrariedade do art. 4º, §13, da Lei nº 12.850/2013.

Observo que o referido artigo não fixa como condição de validade do depoimento do colaborador a sua gravação, mas estabelece uma recomendação nesse sentido.

O pleito, porém, é irrelevante pois este Juízo baseou-se, na sentença, nos depoimentos dos criminosos colaboradores prestados sob contraditório e em Juízo, todos gravados em áudio e vídeo.

b. Alega que a sentença foi omissa quanto a aplicação da atenuante prevista no art. 65, I, do CP para José Dirceu de Oliveira e Silva.

Questão procedente, mas já apreciada, conforme item anterior.

c. Alega que a sentença foi omissa no dispositivo quanto à absolvição de Luiz Eduardo de Oliveira Silva quanto à imputação do crime do art. 347 do CP.

Como consignado expressamente este Juízo não reconheceu a materialidade do crime do art. 347 do CP (itens 820-823).

De fato, faltou consignar no dispositivo da sentença a absolvição.

Então deve ser agregado ao dispositivo da sentença a absolvição, por atipicidade, de Luiz Eduardo de Oliveira Silva, Milton Pascowitch e José Adolfo Pascowitch da imputação da prática do crime do art. 347 do CP (art. 386, III, do CPP).

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, dando a eles parcial provimento nos termos acima.

4. Ciência ao MPF, às Defesas e ao Assistente de Acusação. Decidirei em conjunto acerca do recebimento das apelações.

Curitiba, 01 de junho de 2016.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700002018923v7** e do código CRC **6b06f4c4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 01/06/2016 16:42:39

5045241-84.2015.4.04.7000

700002018923 .V7 SFM© SFM